

11

Parecer sobre o diploma que altera o estatuto jurídico da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), que passa a denominar-se Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, abreviadamente designada ERSAR.

Em primeiro lugar, gostaríamos, uma vez mais, de chamar a atenção para o prazo inaceitável de **6 dias**, onde se incluem dois dias não úteis, concedido às Associações de Defesa dos Direitos dos Consumidores, como seja a A.C.R.A. - para emissão deste pedido de parecer cujo objecto está intimamente ligado com a Defesa do Consumidor e com a protecção do estatuto de consumidor e dos deveres de informação que impendem sobre o sector empresarial em matéria de serviços públicos essenciais e de contratos de compra e venda e de prestação de serviços. O prazo concedido revelou-se, uma vez mais, manifestamente insuficiente, prejudicando o estudo e o debate de ideias e a análise comparativa das matérias sujeitas a aprovação.

O diploma centra-se, principalmente, na definição das competências e das atribuições da ERSAR e na organização dos órgãos estatutários que compõem esta entidade. Sendo assim, destacamos, em primeiro lugar, o art. 10.º dos poderes sancionatórios, onde se refere que à ERSAR compete processar as contraordenações e aplicar as coimas pela prática de infracções resultantes de incumprimento das determinações da própria ERSAR. Ora, neste caso, não deve ser a ERSAR a instruir processos contra si própria, pois coloca-se em causa a transparência dos procedimentos e a validade das suas decisões. Nestas situações, deve ser uma entidade externa associada à tutela a gerir os processos de contraordenação no caso de infracções cometidas pela própria ERSAR.

Em segundo lugar, cumpre salientar que no caso da aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja aprovação seja da competência da ERSAR, o art. 12.º deveria prever expressamente a obrigatoriedade de consulta das Associações de Defesa dos Consumidores por representarem os interesses e as reclamações dos consumidores em geral. Desta feita, sugiro que seja acrescentado ao presente texto a obrigatoriedade de consulta das Associações de Defesa dos Consumidores.

Em terceiro lugar, manifestamos a nossa preocupação relativamente ao previsto no artigo 14.º do diploma, na parte que diz respeito à resolução de conflitos entre as entidades sujeitas à intervenção da ERSAR e os utilizadores dos serviços prestados, uma vez que o excesso de competências atribuídas a um só entidade pode comprometer a sua actuação e o

seu poder de autoridade. Nesta medida, deve remeter-se para as Associações de Defesa dos Consumidores a resolução de conflitos entre as entidades sujeitas à intervenção da ERSAR e os utilizadores dos serviços por elas prestados, a fim de evitar conflitos de interesses entre a ERSAR, as entidades sujeitas à sua intervenção e os consumidores, porquanto não podemos ignorar que a ERSAR está sujeita à tutela de gestão de um membro do Governo.

Destacamos, ainda, a composição do Conselho Tarifário, conforme disposto na al. r), do n.º 3 do artigo 35.º do presente diploma, onde se prevê que o Conselho Tarifário deve ser composto por dois representantes de associações de consumidores de âmbito nacional. Para além destes, deveriam também incluir-se na composição deste conselho um representante da associação de consumidores da Região Autónoma dos Açores e, por ordem de razão, da Região Autónoma da Madeira.

Salvo melhor opinião, é este o nosso entendimento.

Ponta Delgada, 05 de Dezembro de 2012

O Gabinete Técnico da A.C.R.A.

Este texto não está escrito ao abrigo do novo Acordo Ortográfico